



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001883-98.2024.8.26.0106/50000, da Comarca de Caieiras, em que é embargante IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, é embargado FERNANDO KUST MINCHUEL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16901

Embargos de Declaração Cível nº: 1001883-98.2024.8.26.0106/50000

Embargante: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Embargado: Fernando Kust Minchuel

Comarca: Caieiras

Embargos de declaração. Omissão verificada quanto à análise da existência de negativas preexistentes. Aplicação da Súmula 385 do STJ. Reforma parcial do acórdão para afastar a condenação por danos morais, mantida a declaração de nulidade da relação jurídica discutida nos autos. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 139/144, que deu provimento à apelação interposta por Fernando Kust Minchuel em face de Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, para julgar procedente o pedido inicial, declarando a nulidade da relação jurídica descrita na petição inicial e reconhecendo a inexigibilidade dos débitos a ela vinculados.

Ademais, o aresto condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios desde a data do evento danoso.

Afirma a embargante, contudo, que o acórdão incorreu em omissão, ao deixar de se manifestar sobre a existência de negativas preexistentes em nome do autor, constantes do extrato Serasa (fls. 60/61), circunstância que, a seu ver, atrairia a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça e afastaria a condenação por danos morais. Alega, ainda, omissão quanto à definição do termo inicial dos juros moratórios, sustentando ser incabível a aplicação da Súmula 54 do STJ.

Intimada, a parte contrária pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC). Tais fundamentos, contudo, devem ser bem compreendidos.

Obscuridade, no dizer de Luis Guilherme Aidar Bondioli, caracteriza-se *“pela impossibilidade de apreensão total de seu (da decisão) conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas”* (Embargos de Declaração, Saraiva, p. 101). Evidentemente, esse vício pode decorrer de má expressão redacional ou da própria confusão de raciocínio, mas de qualquer forma significa a falta de clareza a respeito do quanto decidido, ou dos motivos da decisão. Logo, crítica a respeito do raciocínio em si mesmo, quando devidamente exposto, não permite os embargos, não se caracterizando o vício.

A contradição, por sua vez, ocorre em três hipóteses, quais sejam *i)* a incompatibilidade entre proposições da parte decisória; *ii)* entre proposição contida na parte decisória e no dispositivo; ou *iii)* entre a ementa e o corpo do acórdão (José Carlos Barbosa Moreira, O Novo Processo Civil Brasileiro, 25ª ed., p. 156). Note-se que o vício é interno à decisão judicial, não havendo contradição entre afirmativas do ato judicial e outros elementos de convicção (documentos, perícias etc.).

Tal contradição, ressalte-se, deve ser compreendida como vício intrínseco ao próprio julgamento, isto é, entre proposições da própria decisão, não sendo permissível a alegação de tal vício para a manifestação acerca por fatores externos a ela, nem mesmo com relação à jurisprudência não uniforme deste E. Tribunal. Para tal finalidade a legislação processual prevê instituto próprio, qual seja, o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976 do CPC).

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que *“somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la”* (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198). Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

Erro material, por fim, pode ser entendido como um *‘escancarado engano’*, um equívoco *“tão acentuado que o preparo não exigiria um verdadeiro reexame nem um profundo rejuízo da causa. Um simples alerta mostrar-se-ia suficiente para*

a necessária reformulação do entendimento equivocadamente manifestado”, conforme entende Humberto Theodoro Jr (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 50ª ed., p. 1082).

No caso dos autos, de fato, não se observou na fundamentação do acórdão embargado a existência de negativas preexistentes em nome do autor, devidamente apontadas pela parte ré e evidenciadas pelos documentos acostados a fls. 60/61.

Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, que afasta a caracterização de dano moral em hipóteses nas quais já há registros legítimos anteriores em desfavor do consumidor: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

Ademais, a afirmação de que o débito que deu origem à negativação anterior também está sendo discutido judicialmente não torna a inscrição ilegítima, conforme bem observado na r. sentença: *“Eventual discussão judicial do débito preexistente não elide a aplicação da Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, mormente diante da ausência de notícia de qualquer pronunciamento judicial que lhes retire a eficácia naquele tempo”*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de obrigação de pagar cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Controvérsia recursal limitada à indenização por danos morais. 1. Contratação não comprovada de empréstimo bancário. Operação bancária eletrônica fraudulenta evidenciada pela ausência de demonstração da efetiva contratação pelo autor, ônus que cabia ao banco. 2. **Dano moral não caracterizado. Existência de inscrição desabonadora anterior. Inteligência da Súmula 385, do STJ. Simples juntada de extrato comprovando o ajuizamento de outras ações com a finalidade de contestar as demais anotações não afasta a aplicação da citada súmula, posto que não há indícios de que as outras negativas não discutidas nestes autos sejam indevidas.** 3. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 1.000,00. Valor adequado por se tratar de causa simples. A Tabela da OAB tem natureza meramente informativa e, por isso, não pode vincular o Juízo. O art. 85, § 8º-A, do CPC, deve ser interpretado de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1026961-42.2024.8.26.0576; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais – Negativação indevida – Sentença de improcedência – Recurso do autor. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO – Tese inaugural de desconhecimento da origem da dívida negativada – Ônus do requerido de comprovar de forma cabal a regularidade da pendência sub judice – Banco não especifica a qual serviço se refere o débito negativado – Documentos demonstram que o autor não contratou os serviços indicados pelo banco (limite de crédito pessoal, limite de cheque especial e cartão de crédito) – Conta corrente do demandante com saldo negativo nos meses de junho, julho e agosto de 2020 – Negativação do débito em outubro de 2022 – Lapso temporal de 02 anos corrobora o entendimento de que a negativação não está vinculada à utilização do limite especial – Consequências negativas da carência probatória não podem ser suportadas pelo consumidor – Sentença reformada para declarar inexistente o débito e determinar o cancelamento da respectiva anotação desabonadora – RECURSO PROVIDO. **DANOS MORAIS – Existência de negativações prévias que estão sendo discutidas judicialmente em outras demandas – Ausência de decisão definitiva sobre inexistência dos débitos negativos anteriormente – Presunção de legitimidade dos apontamentos anteriores até trânsito em julgado de decisão em sentido contrário – Precedentes do STJ e desta Colenda Câmara – Incidência da Súmula n. 385 do STJ** – Abalo moral não verificado – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1023710-50.2023.8.26.0576; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).

Ou seja, na ausência de decisão judicial que reconheça a ilicitude da negativação anterior, inexistente fundamento para a condenação por danos morais, conforme entendimento consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão identificada no v. acórdão de fls. 139/144.

E assim, dá-se parcial provimento à apelação interposta, exclusivamente para declarar a nulidade da relação jurídica descrita na petição inicial

(contrato nº 000000773827308), tornando inexigíveis os débitos a ela vinculados. Em razão da existência de outras anotações restritivas preexistentes em nome do autor, portanto, afasta-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 20.000,00), conforme disposto no art. 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil. Quanto ao autor, fica ressalvada a aplicação da condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para sanar a omissão apontada, nos termos ora delineados.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR